



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10835.000580/2001-65  
Recurso nº : 134.857  
Matéria : IRPJ – Ex: 1997  
Recorrente : COOPERATIVA AGRÁRIA E DE CAFEICULTORES DA REGIÃO DE  
TUPI PAULISTA LTDA.  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ – RIBEIRÃO PRETO/SP  
Sessão de : 17 de março de 2004  
Acórdão nº : 108-07.729

IRPJ – COOPERATIVAS – RESULTADO TRIBUTÁVEL – ATOS NÃO COOPERATIVOS – GLOSA DA EXCLUSÃO INDEVIDA – Constatado que a entidade também praticou atos não abrangidos pelo conceito do cooperativismo, correta é a exigência do tributo sobre o resultado líquido destas operações. Da exclusão declarada pelo resultado global deve ser efetuada a glosa da porção não operacional. Se a base tributável calculada pelo Fisco abrange apenas as receitas, é preciso deduzir o montante das despesas correspondentes, de forma a que a glosa reflita o resultado líquido das atividades não operacionais.

PERÍCIA – DESNECESSIDADE – Rejeita-se o pedido de realização de perícia, quando os autos estão corretamente instruídos permitindo ao julgador formar a sua convicção em relação à matéria discutida.

NORMAS PROCESSUAIS – ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – NÃO CONHECIMENTO – A declaração de inconstitucionalidade de lei é atribuição exclusiva do Poder Judiciário, conforme previsto nos artigos 97 e 102, I, “a” e III, “b” da Constituição Federal. No julgamento de recurso voluntário fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de lei em vigor. (Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovado pela Portaria MF nº 55/1998, art. 22A, acrescentado pelo art. 5º da Portaria MF nº 103/2002).

MULTA DE OFÍCIO – FALTA DE PAGAMENTO – DECLARAÇÃO INEXATA – APLICABILIDADE – No caso de falta de pagamento cumulada com declaração inexata a multa de ofício está prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 6.430/96, em consonância com os incisos IV e V do artigo 149 do CTN. Já a multa de mora prevista no art. 61 da Lei nº 6.430/96 é aplicável apenas aos procedimentos espontâneos ou de cobrança de valores já declarados.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC – Para fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1995, os juros de mora incidentes sobre tributos não

Processo nº :10835.000580/2001-65  
Acórdão nº :108-07.729

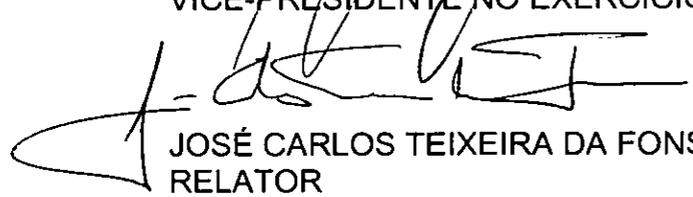
pagos no vencimento, serão calculados, a partir de 01/04/1995, com base na taxa SELIC acumulada mensalmente. (Lei 9.065/95, art. 13). Por sua vez, o CTN prevê que os juros moratórios serão calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por COOPERATIVA AGRÁRIA E DE CAFEICULTORES DA REGIÃO DE TUPI PAULISTA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base da exigência a parcela de R\$ 55.321,57, correspondentes a despesas não operacionais nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR  
VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

  
JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAI 2004

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente convocado) E KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO.

Processo nº :10835.000580/2001-65

Acórdão nº :108-07.729

Recurso nº :134.857

Recorrente : COOPERATIVA AGRÁRIA E DE CAFEICULTORES DA REGIÃO DE  
TUPI PAULISTA LTDA.

## RELATÓRIO

O processo originou-se de auto de infração do IRPJ (fls. 004/007), resultante das verificações descritas no termo de fls. 008/010, para o ano-calendário de 1996.

A base de cálculo do imposto lançado monta a R\$ 390.387,04, discriminada como segue:

- falta de adição do lucro inflacionário realizado no período (10% do saldo acumulado em 31/12/1995 conforme extratos do Sistema SAPLI de fls. 028/033) – R\$ 47.633,14;

- exclusão indevida de resultados positivos em atos não cooperativos (somatório das receitas não operacionais identificadas na demonstração do resultado de fls. 045/049) – R\$ 342.753,90.

Do Termo de Verificação já citado extrai-se o histórico da ação fiscal:

1) A declaração do contribuinte havia sido retida no programa Malha Fazenda nos parâmetros de "lucro inflacionário realizado a menor" e de "omissão de receitas", conforme relatório de fls. 027;

2) A fiscalização constatou que os valores, tidos como omitidos pela "Malha", foram apropriadas ao resultado em contas do grupo de "Receitas não operacionais";



Processo nº :10835.000580/2001-65  
Acórdão nº :108-07.729

3) A sociedade cooperativa não atendeu à intimação para apresentar os balancetes e demonstrativos dos "resultados não tributáveis" (termo a fls. 021/022);

4) Em razão disso o Fisco efetuou a glosa da exclusão correspondente ao total das receitas não operacionais tituladas como: vendas de bens patrimoniais; descontos recebidos; juros ativos; correção monetária; dividendos; taxa de expediente e receitas diversas.

O contribuinte apresentou impugnação parcial ao lançamento (fls. 088/115), atacando a glosa da exclusão, com base em argumentos que serão devidamente abordados quando do relato do recurso voluntário.

Anexou os documentos de fls. 116/141.

O Acórdão recorrido (fls. 146/156) declarou o lançamento procedente e está assim resumido:

"Assunto: IRPJ

Ano-Calendário: 1996

Ementa: SOCIEDADES COOPERATIVAS. NÃO INCIDÊNCIA. ATOS NÃO COOPERATIVOS.

A não incidência do IRPJ alcança, exclusivamente, o resultado dos atos cooperativos definidos em lei específica, sendo tributável o resultado das demais atividades ou operações praticadas pela entidade.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

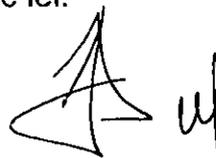
Ano-Calendário: 1996

Ementa: IMPUGNAÇÃO. ALCANCE.

Consideram-se impugnadas somente as matérias expressamente contestadas na impugnação.

CONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa é incompetente para analisar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei.



Processo nº :10835.000580/2001-65  
Acórdão nº :108-07.729

**JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTAÇÃO. IMPEDIMENTO DE APRECIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

O protesto pela juntada posterior de documentação não obsta a apreciação da impugnação, e ela só é possível em casos especificados na lei.

**PERÍCIA. REQUISITOS.**

Considera-se não formulado o pedido de perícia que deixe de atender os requisitos legais.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-Calendário: 1996

Ementa: JUROS DE MORA.

A exigência de juros de mora com base na taxa Selic tem previsão legal.

**MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.**

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la nos moldes da legislação que a instituiu."

Inconformado com o decidido, o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 165/190, que em síntese:

- 1) aborda as disposições constitucionais referentes às cooperativas;
- 2) analisa o princípio da igualdade, por meio da capacidade contributiva, ressaltando as diferenças existentes entre as cooperativas e as sociedades comerciais, postulando tratamento diferenciado entre ambas;
- 3) ataca o ato de lançamento, que no seu entender, não possui motivação e nem vinculação legal, invadindo a esfera da arbitrariedade;
- 4) enuncia o princípio da legalidade, para concluir que o lançamento não preencheu os requisitos do mesmo, por desobediência às determinações da Lei nº 5.764/71 e do Regulamento do Imposto de Renda;



Processo nº :10835.000580/2001-65  
Acórdão nº :108-07.729

5) aborda o princípio da finalidade, citando a doutrina, para concluir que a exigência consignada no auto viola os preceitos constitucionais do cooperativismo, sem atender à finalidade dos atos, que deveriam ser praticados com obediência à Carta Magna, dentro dos limites legais e visando ao interesse público, que protege o regime das cooperativas;

6) acusa a existência de vícios no lançamento de ofício, que teria desconsiderado o privilégio fiscal conferido pela Lei nº 5.764/71, destacando que os atos apontados pelo Fisco como não cooperativos possuem caráter negocial, servindo apenas de meio para atingir seu fim, qual seja, a prestação de serviços aos cooperados;

7) discorre sobre os precedentes judiciais, que entende aplicáveis ao caso;

8) acusa a multa lançada, de confisco (CF, art. 150, V) e de ilegalidade frente ao CTN, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 149;

9) defende que, para o caso em discussão, seria aplicável a multa prevista no art. 61 da Lei nº 9.430, no percentual máximo de 20% e que o CTN, em seu art. 106, II, "c", permite a retroatividade benigna em relação a penalidades;

10) ressalta a natureza remuneratória da taxa SELIC, que seria inaplicável na cobrança de juros moratórios, por violar o artigo 110 do CTN e por não estar abrigada pelo artigo 161, § 1º do Estatuto Tributário.

Ao final, requer o provimento do recurso, objetivando:

a) a realização de perícia para o deslinde da questão, bem assim provas testemunhais;



Processo nº :10835.000580/2001-65  
Acórdão nº :108-07.729

b) ver enfrentadas por esta Câmara todas as questões discutidas;

c) a realização de sustentação oral;

d) obter a declaração da insubsistência do lançamento combatido.

Para seguimento do recurso foi apresentada relação de bens e direitos de fls. 191/193.

Este é o Relatório.

Handwritten signature and initials. The signature is a stylized, cursive 'A' with a vertical line through it. To its right are the initials 'W'.

Processo nº :10835.000580/2001-65  
Acórdão nº :108-07.729

## VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Inicialmente ressalto que encontra-se em litígio apenas a matéria intitulada “exclusão indevida de resultados positivos em atos não cooperativos”, pois o item relativo à “falta de adição do lucro inflacionário realizado no período” não havia sido expressamente impugnado, pelo que constitui-se em matéria preclusa.

Rejeito o pedido de realização de perícia, de vez que os autos estão corretamente instruídos permitindo ao julgador formar a sua convicção em relação à matéria discutida.

Deixo de conhecer do recurso quanto às arguições de inconstitucionalidade nele contidas. A declaração de inconstitucionalidade de lei é atribuição exclusiva do Poder Judiciário, conforme previsto nos artigos 97 e 102, I, “a” e III, “b” da Carta Magna.

No julgamento de recurso voluntário fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de lei em vigor, conforme previsto no Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 55/1998, em seu art. 22A, acrescentado pelo art. 5º da Portaria MF nº 103/2002.

Não posso concordar com a opinião da recorrente em relação ao lançamento de ofício, conceituado como arbitrário, destituído de motivação e vinculação legal, e mais ainda, viciado, por desconsiderar o regime fiscal das cooperativas.



Processo nº :10835.000580/2001-65  
Acórdão nº :108-07.729

Da leitura dos autos verifica-se que os fatos tipificados como infração estão claramente descritos, convenientemente enquadrados, e fartamente ilustrados, tanto por termos lavrados pelo Fisco quanto por material coletado junto à autuada.

Pela demonstração do resultado anexada aos autos (fls. 045/049) pode-se constatar que a sociedade, além das operações que lhe são características, também praticou atos não abrangidos pelo conceito do cooperativismo.

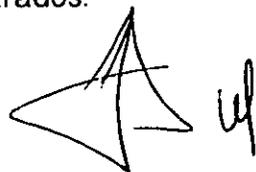
Também restou comprovado que, a então fiscalizada, deixou de atender à intimação (termo a fls. 021/022) para apresentar os balancetes e demonstrativos dos "resultados não tributáveis".

Todavia, analisando os autos, verifico que a glosa efetuada pelo Fisco corresponde apenas ao valor das receitas não operacionais, sem levar em consideração o montante das despesas correspondentes, devidamente discriminadas nas demonstrações a fls. 048/049.

Considerando que a glosa refere-se à exclusão do lucro líquido e que este, por sua vez, já havia sido influenciado tanto pelas receitas quanto pelas despesas não operacionais é preciso adequar a glosa para que esta reflita o resultado líquido das atividades não operacionais.

É preciso, portanto, reduzir a glosa no montante correspondente ao somatório das despesas não operacionais.

A recorrente confundiu-se ao defender para o caso o lançamento da multa de mora prevista no art. 61 da Lei nº 6.430/96, aplicável apenas aos procedimentos espontâneos ou de cobrança de valores já declarados.

Handwritten signature and initials in black ink, consisting of a stylized name and the letters 'uf'.

Processo nº :10835.000580/2001-65  
Acórdão nº :108-07.729

No caso de falta de pagamento cumulada com declaração inexata a multa de ofício está prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 6.430/96, em consonância com os incisos IV e V do artigo 149 do CTN.

No que tange a incidência dos juros de mora também não assiste razão à recorrente.

O art. 13 da Lei nº 9.065/1995 dispõe expressamente que, para fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1995, os juros de mora incidentes sobre tributos não pagos no vencimento, serão calculados, a partir de 01/04/1995, com base na taxa SELIC acumulada mensalmente.

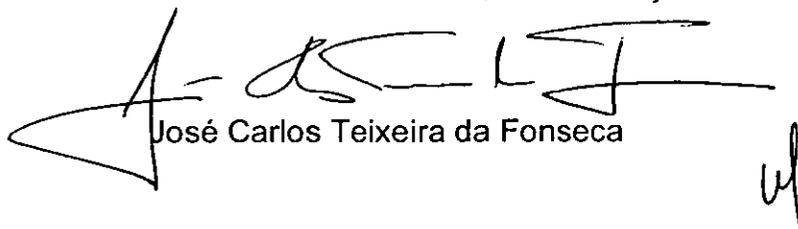
Por sua vez, o Código Tributário Nacional prevê que os juros moratórios serão calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º).

No caso, a Lei dispôs de modo diverso, estando, também, em consonância com o CTN.

De todo o exposto, manifesto-me por dar parcial provimento ao recurso, para excluir, da base da exigência, a parcela de R\$ 57.321,57, correspondente ao somatório das despesas não operacionais.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, 17 de março de 2004.

  
José Carlos Teixeira da Fonseca